

O NOVO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: AUXÍLIO- INCLUSÃO THE NEW ASSISTENCE BENEFIT: INCLUSION SUPPORT

Francini Vitorino dos Santos ¹

Resumo: Este estudo se propõe a colocar em evidência a importância da proteção social e dos benefícios assistenciais diante das adversidades sociais que perpetuam a supressão dos direitos e garantias fundamentais da população com deficiência. Nesse contexto, considerando as recentes alterações nas políticas públicas dirigidas às pessoas com deficiência, o artigo apresenta, como tema, o novo benefício criado pelo Governo Federal – o Auxílio-Inclusão - o qual entrou em vigor no dia 1º de outubro de 2021. Sendo assim, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar a importância das políticas de inclusão social voltadas para a população com deficiência, assim como analisar o novo incentivo à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Palavras-chave: Proteção social. Assistência social. Pessoa com deficiência. Auxílio-Inclusão.

Abstract: This study aims to highlight the importance of social protection and assistance benefits in the face of social adversities that perpetuate the suppression of fundamental rights and guarantees of the disabled population. In this context, considering the recent changes in public policies aimed at people with disabilities, the article presents, as its theme, the new benefit created by the Federal Government - inclusion support – which came into effect on October 1, 2021. Therefore, the goal of the article is to demonstrate the importance of social assistance in protecting the dignity of people with disabilities and analyze the new incentive for the inclusion of people with disabilities in their job market.

Keywords: Social protection. Social assistance. Person with disabilities. Inclusion Support.

¹ Acadêmica do Curso de Especialização em Jurisdição Federal da Escola de Magistratura Federal do Estado de Santa Catarina – ESMAFESC. E-mail: vitorino.francini@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O direito ao trabalho foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental social. É parte da condição de dignidade da pessoa humana, pois é dele que advém o seu sustento, bem como se apresenta como instrumento de desenvolvimento das suas capacidades e potencialidades.

Entretanto, mesmo diante da aludida previsão constitucional, o que se verifica na realidade é um distanciamento entre o estabelecido na Carta Magna e a efetivação dessas garantias por todas as pessoas, sem distinção. Nesta linha, resalta-se a dificuldade enfrentada para a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, ante as suas condições específicas e em razão da discriminação.

Levando em consideração esse fato, ante a percepção de que existem indivíduos que possuem necessidades maiores, é evidente que se mostra necessário a idealização e implementação de políticas públicas em prol das minorias que são constantemente marginalizadas e colocadas para escanteio, tanto pelo poder público quanto pela sociedade, que muitas vezes se mostra relutante em abraçar o diferente e aquilo que considera anormal.

Contudo, de forma lenta e gradual, essa concepção de anomalia em relação às pessoas com deficiência vem sendo rediscutida. Ao longo dos últimos anos, a discussão acerca da inclusão das pessoas com deficiência ganhou notoriedade e gerou alguns avanços sociais que acabam refletindo na sociedade como um todo.

Uma das principais mudanças ocorreu justamente no conceito de deficiência, que foi estabelecida pela Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, proclamada pela ONU em 2006, que em seu artigo 1º dispõe:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interações com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (ONU, 2016)

Nota-se que a Convenção não apresenta um conceito estritamente médico, tratando da deficiência apenas como característica individual, mas também considerou o meio social, de modo que a deficiência é resultado da interação dos impedimentos, sejam eles físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais, com as barreiras sociais, com a consequente dificuldade de inserção do indivíduo na sociedade. (ANDRADE, LOBATO, SENNA, 2013).

Sabe-se que o enfoque em relação a PcD tem chamado atenção para muitos problemas que estão relacionados às desigualdades e à violência reproduzida na sociedade. A descriminalização faz como que essa parcela da população seja esquecida e renegadas pela sociedade, o Estado e, muitas vezes, até pelos seus familiares.

A inclusão da deficiência na agenda governamental brasileira como uma questão de direitos humanos, como já exposto, ampliou o conceito de deficiência e demandou a inovação das políticas públicas, para que se expandisse o campo de atuação do Estado. Um exemplo disso é a institucionalização e criação do Auxílio-Inclusão, que visa estimular o ingresso da PcD no mercado de trabalho e, conseqüentemente, recuperar a autoestima e a autonomia dessas pessoas.

No entanto, pertinente salientar que, não basta apenas incentivar a inserção no cenário profissional, pois, mesmo no âmbito privado, cabe ao Poder Público promover oportunidades e profissionalização, bem como garantir mecanismo de acessibilidade.

Nesse compasso, este artigo tem como propósito contextualizar o novo Auxílio-Inclusão criado pelo Governo, o qual é destinado às pessoas com deficiência moderada ou grave que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e que buscam o ingressar no mercado de trabalho ou que já receberam o benefício e atualmente exercem atividade laboral formal.

Sabe-se que a idealização do benefício assistencial para a população com deficiência tem como um dos seus principais objetivos a garantia do pleno exercício dos direitos civis e políticos por essas pessoas, de modo a incentivar o seu desenvolvimento além das barreiras sociais impostas pela desigualdade, ausência de incentivo, oportunidade e mecanismos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Diante de todo o exposto, a presente pesquisa irá abordar de forma sucinta a proteção social devida à população com deficiência, bem como se propõe a discutir as inovações e melhorias promovidas pela criação do novo benefício assistencial, além de analisar as repercussões do novo benefício assistencial face à tutela dos direitos das pessoas com deficiência e as implicações no exercício da cidadania.

2. PROTEÇÃO SOCIAL À POPULAÇÃO COM DIFICIÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 194, o instituto da Seguridade Social, que trata-se de um conjunto de iniciativas públicas e da sociedade voltadas para a proteção dos direitos fundamentais, redução das desigualdades sociais e promoção da dignidade da pessoa humana.

A Seguridade Social atua como um sistema de proteção social que abrange três elementos de maior relevância para a supressão das mazelas sociais causadas, especialmente, pela desigualdade e pobreza, os quais são: a) saúde; b) previdência social; e b) assistência social.

A política de saúde pública, a qual fica a cargo do Sistema Único de Saúde, é um conjunto de ações e serviços desenvolvidos pelo poder público com o intuito de assegurar o direito à saúde, qualidade de vida e saneamento básico em prol de toda a sociedade, sem distinção, já que se trata de um direito universal.

A previdência é um sistema de proteção da renda na hipótese de impedimento ao exercício de atividade remuneratória, ocasionado por motivo de doença, acidente de trabalho, invalidez, aposentadoria, maternidade, reclusão ou morte. A regularização da previdência está prevista nas Leis n. 8.212/91 e n. 8.213/91, que tratam sobre os planos de custeio e benefícios do sistema previdenciário.

A assistência social, por seu turno, é regularizada pela Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência social (LOAS), que prevê a prestação da assistência social a quem precisa por parte do Estado.

Dentre os três pilares da Seguridade social, mostra-se pertinente, para o presente trabalho, destacar o instituto da assistência social que é designado a quem dela necessita e tem como objetivo promover políticas públicas e serviços essenciais para a efetivação de uma existência digna à quem mais carece de cuidados.

Nesse sentido, o art. 203 da CF assim dispõe:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (BRASIL, 1988)

Nesse compasso, a assistência social é uma garantia constitucional de grande relevância para aqueles que carecem de proteção social. É um marco em defesa das garantias sociais, visto que para que uma sociedade possa prosperar, o Estado deve garantir condições mínimas de qualidade de vida, educação, saúde e segurança econômica.

Como se sabe, a Constituição Federal de 88 é conhecida como uma das mais avançadas no mundo em termos de garantias de direitos fundamentais. Dentre tantos motivos por quais a nossa Constituição se destaca, está justamente a inclusão das minorias, como as pessoas com deficiência, nas diretrizes dispostas pela Carta Magna. No tocante à população com deficiência, a Constituição disciplina diversas garantias, como: a) a não discriminação (Art 7, XXXI); b) o direito à seguridade social (Art. 204, V); c) a inclusão (Art. 208, III); e d) a garantia à assistência social (Art. 203, IV).

A proteção destinada à população com deficiência como garantia fundamental trouxe visibilidade e contribuiu para a fomentação da discussão acerca da necessidade de ampliar a atuação do Estado perante esta parte da população.

Durante muito tempo, a deficiência foi tratada como uma anomalia e uma tragédia pessoal, sendo que a responsabilidade recaía sobre as famílias e as instituições voltadas para os cuidados da população com deficiência. Contudo, nos últimos anos, houve uma mudança no conceito de deficiência e a ideia de inclusão presente na nova concepção passou a demandar mais atenção de diversos segmentos do poder público e da sociedade. (ANDRADE, LOBATO, SENNA, 2013).

Assim, veja-se o Brasil vem desenvolvendo um conjunto de políticas públicas nas áreas da saúde, previdência, trabalho, educação, assistência social e acessibilidade, visando assegurar os direitos e inclusão social das pessoas com deficiência. Um exemplo importante é a Lei Orgânica da Assistência Social

que, além de regular a assistência social no Brasil, também instituiu o Benefício da Prestação Continuada, presente no art. 203, V, da CF, que garante um salário mínimo por mês à população idosa como idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou à pessoa com deficiência (JÚNIOR, SOUSA, 2011).

No caso da pessoa com deficiência, para que o benefício seja concedido, esta condição tem de ser capaz de lhe causar impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, de maneira que dificulte a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No mais, para ter direito ao benefício assistencial, é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja igual ou menor que 1/4 do salário-mínimo. Por fim, ressalta-se que, diferente dos benefícios previdências, o BPC é um benefício constitucional de proteção social que não exige contribuição ao INSS.

Pode-se observar que a mudança quanto à percepção de deficiência acarretou no avanço da legislação e na criação de mecanismos voltados para assegurar os direitos da pessoa com deficiência. Entretanto, cabe ressaltar que ainda é muito evidente as questões relacionadas ao preconceito e discriminação, especialmente, no que diz respeito à inclusão na sociedade e no âmbito do trabalho formal.

Diante desse contexto que se traça a importância da proteção social perante a população deficiente, mormente ante ao impacto causado pela pandemia de covid-19. Segundo a Organização das Nações Unidas, estima-se que cerca de 1 bilhão de pessoas vivem com deficiência e, mesmo em condições normais, essa parcela da população já esbarra em obstáculos sociais que dificultam o acesso à educação, saúde e emprego (ONU, 2020). No atual cenário da pandemia, essas barreiras se intensificam e as desigualdades aumentam.

Sendo assim, o papel da assistência social mostra ainda mais o seu valor, operando-se o mínimo de cidadania em relação a essa parcela da população que muitas vezes não tem o mínimo para sobreviver, já que muitas vezes a deficiência está atrelada a extrema pobreza devido ao difícil acesso ao emprego, educação, cuidados de saúde e serviços de apoio.

Forçoso reconhecer que tais questões envolvem diretamente a política de assistência social, que tem como principal objetivo promover a proteção social, suprimir danos e prevenir a incidência de riscos sociais. Nesse

delinear, o atendimento às pessoas com deficiência pela rede socioassistencial é de suma importância para a proteção e o desenvolvimento desse indivíduo.

3. AUXÍLIO-INCLUSÃO: CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

É evidente o avanço acerca do tratamento das pessoas com deficiência, tanto no âmbito nacional, quanto no cenário mundial. Atualmente é possível perceber demasiados seguimentos normativos que versem sobre as pessoas com deficiência.

No ano de 2009, o Congresso Nacional aprovou o Decreto n. 6.949 que ratificou a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, elaborada pela ONU em 2006. Com isso, a Convenção passou a ter força de emenda constitucional e o Brasil se comprometeu a implementar ações a fim de proteger os direitos dispostos na Convenção.

Desse modo, ante as novas demandas existentes em relação a criação de medidas protetivas para a população com deficiência, em janeiro de 2016, entrou em vigor a Lei n. 13.146/15, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que se trata de um conjunto de normas que visam “[...] assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe grandes avanços no que se refere aos direitos e garantias das pessoas com deficiência, na medida em que tem como finalidade promover a real inclusão e participação na vida em sociedade. Um exemplo disso, é o direito à inclusão da pessoa com deficiência no trabalho, que garante à pessoa com deficiência o direito ao trabalho e obriga as empresas públicas, privadas ou de qualquer natureza a proporcionarem ambientes de trabalhos acessíveis e inclusivos.

Nesse mesma linha, temos o Auxílio-Inclusão, que trata-se de um benefício assistencial que está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146, mais especificamente no art. 94, conforme extrai-se do texto legal:

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS. (BRASIL, 2021)

Entretanto, apenas em junho de 2021, ele foi regularizado pelo Governo Federal através da institucionalização da Lei n. 14.176/202, a qual, além de regularizar a novo auxílio à população com deficiência, ainda prevê novas diretriz para o acesso ao benefício de prestação continuada.

Nesse contexto, necessário reconhecer que a implementação do novo auxílio assistencial foi tardia, na medida em que essa parcela da população carece, há muito tempo, da atenção do Estado e da sociedade, especialmente, ante a atual crise econômica e social, bem como em razão do aumento do custo de vida, o desemprego e a informalidade.

É inegável que o atual cenário mundial evidência a importância do trabalho formal, seja para a pessoa com ou sem deficiência. No entanto, sabe-se que a PcD encontra ainda mais dificuldade na inserção no mercado de trabalho, seja por falta de incentivo, oportunidade, acessibilidade ou em razão de visões e atos preconceituosos, o que implicam na limitação de sua atuação no âmbito profissional. (ZAFALÃO, 2017).

Diante do contexto delineado, resta claro que o incentivo à ingressão no mercado do trabalho é de supra importância para essa parcela da população, na medida em que o exercício de uma atividade remuneratória é capaz de promover segurança econômica e assegurar o direito à dignidade da pessoa humana.

A importância do Auxílio-Inclusão está justamente na afirmação do Estado como provedor da inclusão social da pessoa com deficiência, tal como preconiza a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual o Brasil é consignatário e possui força de norma constitucional.

4. ASPECTOS GERAIS DO AUXÍLIO-INCLUSÃO

O novo auxílio é destinado às pessoas com deficiência moderada ou

grave que recebe, o Benefício de Prestação Continuada e almejam ingressar no mercado de trabalho, bem como para aquelas que já foram beneficiárias do BPC e hoje exercem atividade profissional remunerada.

Para ter acesso ao incentivo a pessoa com deficiência deve se enquadrar nos seguintes requisitos de elegibilidade: a) receber ou já ter recebido o Benefício de Prestação Continuada nos últimos 5 anos; b) comprovar o exercício de atividade profissional com remuneração inferior a 2 (dois) salários mínimos; c) possuir renda familiar *per capita* igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo; d) ter inscrição atualizada no Cadastro Único; e e) ter inscrição regular no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

No tocante ao tempo de concessão, sabe-se que o auxílio será provido ao beneficiário enquanto este estiver cumprindo os requisitos de elegibilidade exigidos, sendo assim, só ocorrer a cassação se os requisitos forem descumpridos.

No mais, ressalta-se que o Auxílio-Inclusão não pode ser acumulado com os benefícios, ou seja, se o beneficiário passar a receber a aposentadoria, pensão por morte, auxílio doença ou seguro desemprego, ele irá parar de receber o auxílio-inclusão.

Outrossim, caso o beneficiário perca o emprego, este pode solicitar a reativação do BPC, sem que precise passar por novas avaliações.

O Auxílio-Inclusão deverá ser pago todo mês no valor equivalente a metade do salário mínimo, ou seja, considerando que o salário mínimo deste ano (2022) é de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), o valor a ser pago aos beneficiários a título de benefício assistencial é de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais).

No mais, sabe-se que a solicitação do Auxílio-Inclusão deverá ser feita através dos canais de atendimento do INSS, como pelo aplicativo Meu INSS, pelo telefone na central 135 ou, ainda, nos postos de atendimento presencial.

5. O AUXÍLIO-INCLUSÃO COM UM INCENTIVO À INGRESSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

Para compreender o Auxílio-Inclusão, é necessário entender, primeiramente, o Benefício de Prestação Continuada. O BPC é devido para pessoas com deficiência e pessoas idosas (acima de 65 anos), na forma de pagamento do valor de um salário-mínimo. Para a concessão do benefício, além de ser uma pessoa com deficiência ou uma pessoa idosa, o beneficiário deve preencher os requisitos exigidos pelo art. 20 da Lei n. 8.724/93. O BPC não é preciso ter contribuído para o INSS, diferentemente dos benefícios previdenciários.

No tocante ao novo auxílio assistencial, trata-se de um instrumento de incentivo do Governo Federal, que tem como objetivo impulsionar a autonomia das pessoas com deficiência, na medida em que incentiva essa parte da população a se lançar no mercado de trabalho e assim, conseqüentemente, irá contribuir para o desenvolvimento profissional, pessoal e a plena participação da vida em sociedade.

A idealização do benefício para a população com deficiência tem como um dos seus principais objetivos a garantia do pleno exercício dos seus direitos cívicos, de modo a impulsionar o seu desenvolvimento além das barreiras impostas pela desigualdade, riscos sociais, ausência de incentivos e oportunidades.

Ao receber o benefício assistencial, a PcD deixará de ser beneficiada com o BPC e passará a receber um salário do empregador, no entanto, além de receber uma renda remuneratória em razão da atividade laboral realizada, irá ser beneficiada pelo estímulo do Governo Federal, caso preencha os requisitos de elegibilidade. Logo, a pessoa com deficiência poderá contar com uma renda maior do que recebia quando era somente beneficiária do BPC.

É pacífico que muitas pessoas com deficiência não exercem ou retornam ao mercado de trabalho por receio de perderem o direito ao BPC e ficarem desamparadas, principalmente em razão do atual cenário de instabilidade profissional ocasionada pela crise mundial instaurada pela pandemia. Nesse sentido, de acordo com a Organização das Nações Unidas (2020), “no setor do emprego, já existia exclusão antes da crise. Agora, essas pessoas têm mais chances de perder o emprego e terão maiores dificuldades em retornar ao trabalho” (ONU, 2020).

Desse modo, a implementação desse instrumento visa impulsionar o cidadão a buscar mais autonomia e voltar a exercer seu direito ao trabalho, pois

além de possuir renda fixa em razão do seu trabalho, passa a receber o suporte assistencial por parte do Governo Federal.

Além do mais, em caso de perda do emprego ou não adaptação da função, a PcD ainda estará amparada pelo Benefício da Prestação Continuada, que apenas será cassado caso haja o descumprimento dos requisitos exigidos para tanto, o que gera uma ideia de segurança para que essa parte da população ingresse no mercado de trabalho.

Nesse compasso, observa-se que o novo auxílio do Governo Federal é um estímulo à autonomia de pessoas com deficiência, resgate da autoestima e um meio de garantir o pleno exercício da cidadania. Trata-se de um incentivo à profissionalização e um impulso para que empresas privadas incluam a diversidade em seus quadros funcionais.

Como se sabe, o direito ao trabalho está atrelado à dignidade da pessoa humana, na medida em que o trabalho é o principal meio para garantir o mínimo existencial. (CAMPAGNOLI, MANDALOZZO, 2015). No entanto, o que se vê é que a discriminação ainda se configura como um obstáculo para pessoas com deficiência ingressar no meio profissional.

Desta forma, a grande questão que se apresenta é que não basta a previsão normativa de igualdade de tratamento às pessoas com deficiências, é necessária a efetivação deste direito por parte de todos os interessados, indistintamente. Em um mundo que se mostra cada vez mais intolerante às práticas discriminatórias, é preciso que a sociedade, o Estado e as empresas se ajustem a essa realidade cada vez mais inclusiva.

Desse modo, é preciso rechaçar o estigma de que a pessoa com deficiência é desprovida de qualquer habilidade que viabiliza à independência e autonomia e o exercício de atividade laboral.

É inegável que nossa atual realidade econômica e social evidencia a importância do trabalho formal, seja para as pessoas com ou sem deficiência. Contudo, quando se trata da população com deficiência essa realidade se agrava quando se passa a considerar que, em sua maioria, a deficiência está intrinsecamente interligada à hipossuficiência financeira. Sendo assim, o trabalho é muito mais que uma fonte de sustento, é um recurso apto a promover de qualidade de vida, acesso à saúde, educação, segurança, lazer, bem como realização pessoal e profissional (CAMPAGNOLI, MANDALOZZO, 2015).

6. CONCLUSÃO

A inserção da deficiência com uma questão de direitos humanos na agenda pública é fundamental para que essa parcela da população possa superar os desafios impostos pela descriminalização, desigualdade e demais adversidades sociais que perpetuam a supressão dos direitos e garantias fundamentais da população com deficiência.

O incentivo à inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho se releva de extrema importância, mormente porque a população com deficiência carece de atenção do Estado e da sociedade.

Nesse contexto, fica cada vez mais evidente a importância da assistência social, na medida em que se mostra fundamental para a promoção do bem-estar, proteção da dignidade humana e a sobrevivência da população.

A inclusão, por si só, é uma questão de responsabilidade social, assim, integrar as pessoas com deficiência é possibilitar o acesso aos direitos que são garantidos pela Constituição a todos os cidadãos. Logo, se mostra cada vez mais necessário a formulação de políticas públicas que sejam voltadas para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, permitindo cada vez mais a inserção dessa questão tão importante na agenda governamental.

A política pública é responsável por concretizar os direitos fundamentais, tornando-se a mola propulsora para a verdadeira materialização dos mesmos, ocasionando a inclusão e a integração social das pessoas com deficiência, construindo assim uma sociedade livre, justa e igualitária.

Seguindo essa mesma linha, os benefícios assistenciais mostram o seu valor como ferramentas públicas capazes de efetivar e proteger as garantias da população com deficiência, bem como assegurar o amplo exercício da cidadania.

Por isso, é tão necessário proporcionar o acesso a assistência social adequada, a oportunidade de uma formação educacional e qualificação profissional, a fim de resgatar a autoestima e autonomia das pessoas com deficiência.

Nesse viés, o Auxílio-Inclusão foi instituído com a finalidade de promover o exercício da cidadania e independência, uma vez que incentiva o

ingresso e permanência no mercado de trabalho com a intuito de efetivar o princípio de que todas as pessoas devem ter acesso a recursos que viabilizam uma vida humana com dignidade.

No mais, vislumbra-se que, diante do atual cenário econômico e social, a implementação do Auxílio-Inclusão se deu em um momento oportuno, visto que é de extrema importância a recuperação da visibilidade dessa parte da população, bem como elaborar políticas públicas que considerem as especificidades advindas de suas condições.

Por fim, ressalta-se que, em que pese a luta da população com deficiência seja por mais igualdade, o que se busca também é o reconhecimento das adversidades provenientes do meio social frente aos impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interações com diversas barreiras, podem suprimir a sua participação plena e efetiva na sociedade.

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Luciana Dantas. LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. SENNA, Mônica de Castro Maia. **Proteção Social à Pessoa com Deficiência só Brasil Pós-Constituinte**. SER Social, vol. 15, n. 32. Brasília, 2013.

BARROS, Juliana Meneghelli de. MARTINS, Beatriz Cukierkorn. MATOS, Caio Carvalho. OLIVEIRA, Ernesto Lino de. RÊ, Eduardo de. SANTOS, Lucas Custódio. **A inclusão social das pessoas com deficiência no mundo**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/inclusao-social-das-pessoas-com-deficiencia/> Acesso em: 10 de abril de 2022

BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência**. Lei n. 13.146, de 6 de junho de 2015. Diário oficial da União de 2015.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Senado Federal. Brasília, 1988.

CESÁRIO, Bianca. **Como a Constituição Brasileira, os direitos da pessoa com deficiência e a ONU se relacionam?** Disponível em: < <https://www.ethos.org.br/cedoc/como-a-constituicao-brasileira-os-direitos-da-pessoa-com-deficiencia-e-a-onu-se-relacionam/>> Acesso em 10 de abril de 2022.

Entenda o auxílio-inclusão e as mudanças no Benefício de Prestação Continuada. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/06/entenda-o-auxilio-inclusao-e-as-mudancas-no-beneficio-de-prestacao-continuada>> Acesso em: 18 de outubro de 2021.

Governo aprimora as regras do Benefício de Prestação Continuada: Lei aperfeiçoa critérios de renda do BPC e aumenta o valor para casos excepcionais. Disponível em : <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/06/governo-aprimora-as-regras-do-beneficio-de-prestacao-continuada-e-cria-o-auxilio-inclusao>> Acesso em: 18 de outubro de 2021.

JUNIOR, Silvio Roberto Siqueira Sousa. **Pessoa com Deficiência: dificuldades de inclusão no mercado de trabalho.** Disponível em: <<https://silvioroberto1913.jusbrasil.com.br/artigos/864455548/pessoas-com-deficiencia-dificuldades-de-inclusao-no-mercado-de-trabalho>> Acesso em:

JÚNIOR, Hélcio Luiz Adorno. SOUSA, Martha Coelho. **A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SEGURIDADE SOCIAL E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.** Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2_011/IMPASSES_E_DESAFIOS_DAS_POLITICAS_DA_SEGURIDADE_SOCIAL/A_EFETIVACAO_DO_DIREITO_A_SEGURIDADE_SOCIAL_E_O_BENEFICIO_DE_PRESTACAO_CONTINUADA.pdf Acesso em: 10 de abril de 2022.

Leal, Aline. **Auxílio-inclusão a pessoa com deficiência entra em vigor hoje: Benefício de maior salário mínimo é pago a quem está em emprego formal.** Disponível em : <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-10/auxilio-inclusao-pessoa-com-deficiencia-entra-em-vigor-hoje>> Acesso em: 18 de outubro de 2021.

MAIA, Maurício. **Novo Conceito de Pessoa com Deficiência e Proibição do Retrocesso.** Disponível em: <https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_do_retrocesso.pdf> Acesso em: 15 de abril de 2022

NASCIMENTO, Sonia Mascaro. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as relações de trabalho.** Disponível em: <<https://mascaro.com.br/boletim/julho-2015-edicao-189/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-as-relacoes-de-trabalho/>> Acesso em: 15 de abril de 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **No pós-Covid, economia digital pode melhorar inclusão de pessoas com deficiência.** Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2021/02/1741332>> Acesso em: 15 de abril de 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Guterres avisa que pandemia está aumentando desigualdades para 1 bilhão de pessoas que vivem com deficiência.** Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/05/1712642> Acesso em: 15 de abril de 2022.

PAIXÃO, Bruna Teixeira. **Os princípios constitucionais que norteiam a pessoa com deficiência e a plena efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/70585/os-principios-constitucionais-que-norteiam-a-pessoa-com-deficiencia-e-a-plena-efetividade-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>> Acesso em: 10 de abril de 2022

Souza, Cleber. **Auxílio-inclusão pagará R\$550 a partir de outubro; saiba quem tem direito.** Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/auxilio-inclusao-pagara-r-550-a-partir-de-outubro-saiba-quem-tem-direito/>> Acesso em: 18 de outubro de 2021.

VIEIRA, Fabrício Barcelos. **O auxílio-inclusão como instrumento de reinserção na sociedade.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/358820/o-auxilio-inclusao-como-instrumento-de-reinsercao-na-sociedade>> Acesso em: 14 de abril de 2022.

ZAFALÃO, Eliza. **Estatuto da Pessoa com deficiência e seus reflexos no Direito do Trabalho.** Disponível em: <<https://www.saudeocupacional.org/2017/11/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-seus-reflexos-no-direito-do-trabalho>> Acesso em: 12 de abril de 2022